



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357223

Agravo Interno Cível Processo nº 2078496-38.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): RICARDO CHIMENTI

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 31228

Agravo Interno. Decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça à empresa agravante. Pretensão à reforma. Análise em sede de juízo de reconsideração (art. 1.021, §2º, do CPC). Elementos trazidos aos autos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira da agravante. Documentos que sugerem que o ativo total da executada corresponde a menos de 20% do respectivo passivo, bem como que a mesma observa prejuízos que superam os seus lucros. Concessão do benefício. Precedentes desta Corte Estadual. Decisão reconsiderada. Recurso prejudicado.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.** em face da decisão de p. 34/40, proferida nos autos do Agravo de Instrumento que move em face do **Município de Sorocaba**. O decisório vergastado denegou o pedido de gratuidade de justiça apresentado pela agravante, ante a constatação de que a condição da parte de empresa em recuperação judicial não é suficiente para, isoladamente, justificar a concessão da gratuidade, não tendo sido comprovada a hipossuficiência de recursos nos autos.

Sustenta o agravante, em síntese, que: (I) comprova a hipossuficiência financeira através da documentação contábil ora apresentada; (II) se encontra em recuperação judicial, sendo que a manutenção das suas operações depende da concessão da gratuidade de justiça; (III) o benefício pode ser concedido às pessoas jurídicas, nos termos do art. 98 do CPC. Requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão, e consequente deferimento do pedido de reconhecimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da gratuidade processual.

Dispensada a intimação da Fazenda Pública neste caso concreto, tendo em vista que, nos termos do art. 100 do CPC, há possibilidade de impugnação posterior da gratuidade de justiça ora concedida, de forma que o deferimento liminar não impede eventual contraditório.

É o relatório.

Em sede de juízo de retratação (art. 1.021, §2º, do CPC), reconsidero a r. decisão agravada, para conceder à agravante os benefícios da gratuidade de justiça no caso concreto.

Com efeito, dispõe o artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 que **“o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”**.

Os parágrafos que complementam o dispositivo em comento estabelecem que:

“§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

**§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
[...]**”

No que concerne ao caso concreto, o §3º acima mencionado é categórico ao afirmar que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente milita em favor da pessoa natural, sendo inaplicável às pessoas jurídicas (com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou sem fins lucrativos) que, por sua vez, devem invariavelmente comprovar sua impossibilidade financeira, ainda que momentânea, para o gozo do benefício.

Este já era entendimento do C. STJ, na vigência do antigo diploma processual civil, conforme se pode verificar dos seguintes julgados:

“Agravamento Regimental. Recurso Especial. Justiça Gratuita. Entidade Filantrópica. Necessidade de Comprovação do Estado de Necessidade. Reexame de Provas Em Sede Especial. Impossibilidade. Súmula 7/STJ.

1. 'No que toca à gratuidade de justiça, a Corte Especial pacificou o entendimento de que tal benefício 'pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos' (EResp 1015372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJ de 01.07.2009).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravamento Regimental Desprovido.” (AgRg nos EDcl no REsp 1294788/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

“Processo civil. Agravamento regimental. Agravamento em recurso especial. Justiça gratuita. Pessoa jurídica sem fins lucrativos. Súmula 481/STJ. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.

2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

3. Não se pode considerar como fato notório algo que foi considerado como não provado pelo Tribunal de origem, nem se pode entender como demonstrada a precariedade financeira à base de outros julgados em que o benefício da justiça gratuita foi deferido à Agravante.

4. Agravamento regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 330.979/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), primeira turma, julgado em 15/10/2015, DJe 28/10/2015)

E, no mesmo sentido, confira-se precedente desta C. Câmara julgadora:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ação Declaratória – Assistência Judiciária – Indeferimento do pedido – Agravo de instrumento interposto contra tal decisão – Pessoa jurídica sem fins lucrativos – Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais – Ausência de demonstração, "in casu", da hipossuficiência financeira – Decisão mantida.” (Relator(a): Francisco Olavo; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 09/11/2016)

Oportuno destacar que este entendimento se coaduna, também, com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Sublinhei

Assim, no caso concreto, analisando os documentos ora juntados aos autos (p. 10/2219), há de se reconhecer que a ora agravante comprovou suficientemente a sua hipossuficiência financeira.

Isso porque os documentos de p. 98/99, apontam que a empresa executada possui ativos em junho de 2024 (R\$ 147.309,00) que, sequer, atingiam 20% dos prejuízos acumulados (R\$ 1.084.265,00), bem como prejuízo para o período próximo a R\$ 30.000,00.

Tal panorama se mostra suficiente a demonstrar a sua fragilidade econômica e a sua impossibilidade momentânea de arcar com os ônus processuais.

Assim, diante da comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, necessário o deferimento da justiça gratuita à agravada.

No mesmo sentido, em caso análogo, já decidiu esta Corte Estadual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – IPTU dos exercícios de 2016 a 2018 – Município de São Carlos - Insurgência contra decisão que deferiu a justiça gratuita à agravante, sob o fundamento de que a empresa encontra-se em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dificuldades financeiras e não possui condições de arcar com as custas do processo - Possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais - Executada que juntou aos autos cópias de balanços patrimoniais que dão conta de que houve considerável prejuízo no ano de 2019 - Documentação dos autos corrobora a alegação de que a empresa não possui, ao menos por ora, condições de arcar com as custas e despesas processuais - Entendimento 481 do STJ - Precedentes do STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2129086-92.2020.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020) - grifei

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - Insurgência contra r. decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita - CABIMENTO DA GRATUIDADE - Alegação de insuficiência de recursos - Comprovação dos requisitos de precariedade e miserabilidade - Artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e teor da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Documentos juntados que demonstram a alegada insuficiência de recursos - Precedentes dessa C. Câmara em casos análogos - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147258-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/08/2020; Data de Registro: 18/08/2020) - grifei

Mais não é preciso dizer, **reconsidero a r. decisão agravada, para que seja concedido à agravante os benefícios da justiça gratuita**, sem prejuízo de eventual impugnação na forma do artigo 100 do NCPC, caso haja eventual mudança na situação financeira da empresa, **restando prejudicado o presente Agravo Interno.**

P. I. C.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator